

A CONTRIBUIÇÃO DA ATUAÇÃO DA DIPLOMACIA NO CONTEXTO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

THE CONTRIBUTION OF THE DIPLOMACY OPERATION IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Lorena Saboya Vieira Soares*

Camila Maria Fernandes**

RESUMO: A proteção do meio ambiente, com relação ao direito internacional, tornou-se uma das mais importantes matérias. No Brasil, a emergência e maturidade do Direito Internacional Ambiental representou significativa influência. Portanto, é compreensível que tal discussão seja estendida ao cenário diplomático multilateral, responsável direto pelo seu desenvolvimento. Assim, a diplomacia mostra-se ativa e eficiente no que tange às importantes discussões sobre o tema ambiental, notadamente através da participação em relevantes conferências mundiais de meio ambiente. Desta maneira, trabalho apresentará uma análise dos fundamentos, objetivos e a dimensão atual do exercício da função diplomática relacionada ao meio ambiente e sua importante contribuição.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção internacional do meio ambiente. Participação. Diplomacia.

ABSTRACT: The protection of the environment, when relatives to international law, became one of the most important subjects. In Brazil, the emergence and maturity of international environmental law represented a significant influence. Therefore, it is understandable that such discussion has been extended to multilateral diplomatic scene, with is directly responsible for its development. So, diplomacy is presented as active and efficient to important discussions about the environmental issue, special through the participation in relevants Environment World Conferences. Thus, this work will present an analysis of the groundwork, objectives and the current dimension of the diplomatic function associated to the environment and its importante contribution.

KEY-WORDS: International Environmental Protection. Participation. Diplomacy.

*Advogada. Mestre em Saúde e Meio Ambiente. Professora de Direito Ambiental da graduação e pós-graduação da Universidade CEUMA. Currículo disponível na plataforma lattes em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4755206H6>.

** Graduanda em Direito (CEUMA)

INTRODUÇÃO

As diretrizes ambientais e a preocupação com o meio ambiente equilibrado são razoavelmente recentes na história da humanidade, uma vez que apenas na segunda metade do século XX é que de fato ganharam notoriedade (MAZZUOLI, 2013).

As espécies normativas referentes à proteção do meio ambiente acompanharam esse despertar tardio do homem com relação aos cuidados com a natureza, apesar da rápida evolução, que ocorreu, primeiramente, no âmbito internacional.

Assim, as normas que formam o chamado Direito Ambiental Internacional tratam dos direitos e obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente. (SILVA, 2002)

Oportuno mencionar que Valerio Mazzouli esclarece acerca da importância desse fenômeno, quando preceitua acertadamente que “a necessidade de uma proteção internacional do meio ambiente existe porque os Estados se deram conta de que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e não têm como ser resolvidos senão pela cooperação entre eles” (MAZZUOLI, 2013, p. 1026).

A contribuição e influência do Direito Ambiental Internacional pode ser vista imediatamente na atuação do plano extraterritorial, através dos numerosos Tratados de proteção do Meio Ambiente¹, e, também, na regulamentação de caráter interno dos países.

Valerio Mazzouli (2013) atenta para o fato de que, a tendência do Direito, seguindo a linha ambiental, é ultrapassar os limites das questões internas e ocupar-se de questões que vão além das fronteiras territoriais.

Pode-se citar, por exemplo, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972, que representou um grande marco na codificação do Direito Ambiental Internacional e influenciou as Constituições de todos os países do mundo (SILVA, 2007).

Nesta esteira de raciocínio, em matéria constitucional brasileira, leciona Pedro Lenza (2012) que o preservacionismo ambiental caracteriza-se como direito fundamental humano, devendo ser reconhecido pela coletividade como direito humano de terceira geração. Portanto, é perfeitamente justificável que tenha se tornado centro de discussões.

¹Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1991, existiam 152 Tratados Internacionais de Proteção do Meio Ambiente. (Disponível em www.pnuma.org.br).

Por sua vez, nas palavras do autor, o ponto de partida para as discussões entre Estados origina-se pela relação entre o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento. No curso de todas as Conferências em matéria ambiental, o que se pretende é, em linhas gerais, compatibilizar o desenvolvimento com as questões ambientais.

O grau de proteção discutido induz o Direito interno e o Direito Internacional a criarem instrumentos normativos que disciplinem a conduta do livre homem em relação ao meio ambiente, e não somente este, na condição de objeto protegido (SOARES, 2001).

Faz-se necessário destacar, entretanto, que o Direito Internacional do Meio Ambiente não é uma ramificação do Direito Internacional Público (DIP), tampouco do Direito Internacional Privado². Ao tratar do meio ambiente no plano estrangeiro, o que se pretende é enfatizar o progresso na internacionalização daquele e a exigência de amparo diplomático.

Destaca-se, portanto, a atuação dos diplomatas brasileiros e do Ministério das Relações Exteriores no cenário ambiental internacional e a preocupação moderna com a guarda do meio ambiente.

Nesta linha de raciocínio, será exposta a relevância diplomática para o fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades internacionais assumidas pelo Brasil na temática ambiental.

1 AS DIRETRIZES DIPLOMÁTICAS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL GLOBAL

O Estado, na condição de principal entidade do Direito Internacional Público, atua através de pessoas e órgãos que funcionam em seu nome. Conforme Mazzuoli (2013), é por meio destes que as ações exteriores de cada Estado se concretizam na articulação de seus interesses. Assim sendo, reserva-se ao direito interno estatal de cada país delimitar a competência de seus agentes representativos, a fim de externalizarem no campo internacional as linhas de política externa.

O novo sistema de relações internacionais admite-se, além dos Chefes de Estado, outros agentes autorizados a atuar no cenário internacional. Fazem parte desse grupo, denominado diplomacia: os Ministros das Relações Exteriores, os Diplomatas e os Cônsules (MAZZOULI, 2013).

²Para Fiorillo (p. 53, 2012), após a Segunda Guerra Mundial não se poderia conceber a solução dos problemas sociais tendo-se em vista o binômio público-privado.

Ainda, segundo o mesmo autor, a conceituação do agente diplomático sintetiza-se em “funcionários que um Estado envia a outro, ou a uma organização intergovernamental, para atuar nas relações de ambos, defendendo seus direitos e representando seus interesses” (MAZZOULI, 2013, p. 620).

O art. 3º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada no Brasil pelo Decreto 56.435, de 8 de Junho de 1965, descreve, taxativamente, todas as funções que devem nortear a atuação do diplomata:

Art. 3º. As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Merece destaque nesta análise a função representativa, vez que significa, segundo o diplomata André Amado, “servir ao interesse nacional, que é o somatório dos interesses de toda a sociedade” (AMADO, 2013, p.49).

Assim sendo, enquanto representante, o agente diplomático executa uma tarefa primordial para a resolução de controvérsias: a negociação. Trata-se da essência do método diplomático, de modo que, na esfera ambiental, mostra-se como um importante elemento na solução de antagonismos ideológicos que compõem a matéria.

Em outras palavras, quando dois ou mais países acordam em adotar regras comuns, na intenção de encontrar um ponto pacífico entre conflitos oriundos da temática, relacionam-se, pois, aos princípios diplomáticos materializados através das diversas conferências vivenciadas por esses países ao longo do tempo.

A representação de um país em território estrangeiro dá-se através de Embaixadas. Tais missões diplomáticas são exercidas, também, por diplomatas, que recebem o título de representantes permanentes ou residentes. (BATH, 1989).

No caso do Brasil, o governo brasileiro mantém embaixadas frente à Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, e Organização dos Estados Americanos (OEA).

Deste modo, a prática diplomática pode facilitar a cooperação entre Estados e direcionar seus interesses para garantir objetivos comuns, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser um bem difuso e de interesse de toda coletividade.

Verifica-se, portanto, que, após a Conferência de Estocolmo, em 1972, as atividades diplomáticas dos Estados se intensificou.

No intervalo de 1960 a 1972 (data da realização da Conferência de Estocolmo), as atividades dos Estados concentraram-se nas relações multilaterais, com a assinatura de grandes tratados ou convenções, sobre temas tópicos de proteção do meio ambiente mundial; inexistia, contudo, nas relações globais, um mecanismo de consultas diplomáticas ou de decisões sobre as grandes linhas políticas e normativas quanto aos temas do meio ambiente internacional. (SOARES, p. 36, 2000)

O Brasil, no cenário diplomático ambiental, tem-se destacado desde então. A exemplo disto, tem-se a importante atuação diplomática brasileira na Convenção da Diversidade Biológica (CDB) estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

As principais contribuições, consoante o entendimento de Maia Filho (2010), foram: definição das regras concernentes ao intercâmbio genético de materiais e informações científicas entre países detentores de diversidade biológica e países detentores de biotecnologias, bem como o estabelecimento de regras sobre a natureza jurídica da diversidade biológica no que se refere à titularidade dos direitos sobre esta riqueza, além de regulamentar as obrigações dos Estados sobre políticas protecionistas dos recursos de diversidade biológica, tratando inclusive da propriedade intelectual sobre biotecnologia.

Na visão do referido autor, apoiado nas considerações de Soares (2003 apud Maia Filho, p. 46, 2010), uma análise sobre os termos finais da Convenção pressupõe que as reivindicações brasileiras foram atendidas em grande parte devido à atividade competente de sua diplomacia.

Ainda, sobre o que representou a ECO-92, na concepção de Mazzuoli (2013), além de ser um resultado satisfatório para o intenso processo de negociações acerca das questões ambientais, foi, sobretudo, uma resposta mais harmoniosa e receptiva, de forma que os conflitos de entendimentos oriundos de Estocolmo cessaram-se a fim de se estabelecer o diálogo e a cooperação.

2 A DIPLOMACIA MULTILATERAL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS COMO FATOR FAVORÁVEL AO MEIO AMBIENTE

A primeira tentativa de criar um organismo internacional aconteceu pela Liga das Nações, de 1919, oriunda do consenso entre as potências aliadas posteriormente a Primeira Grande Guerra, ratifica Bath (1989).

O presidente norte-americano Woodrow Wilson foi um dos principais percussores da ideia, visto que o objetivo era evitar um novo conflito de proporções mundiais, através de um foro responsável por solucionar de maneira pacífica todas as eventuais controvérsias. (BATH, 1989)

No entanto, em 1939, por ocasião da Segunda Guerra Mundial, a organização foi dissolvida, muito embora o procedimento formal só tenha ocorrido em 1948, com a sucessora Organização das Nações Unidas (ONU). (BATH, 1989)

De fato, o aperfeiçoamento das características destas tiveram início após a Primeira Guerra Mundial. O insucesso da Liga e os acontecimentos conturbados da época resultaram na emergência de uma nova ordem que pudesse controlar as discórdias e assegurasse a paz e segurança no meio internacional.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, exerceu um avanço qualitativo quanto ao debate na seara ambiental, já que, até este momento, estava ausente, enfim, uma percepção mais aguçada da temática, que destacasse a urgência de compor os limites de intervenção socioambientais.

Na opinião de Lago (2013), a Conferência de Estocolmo introduziu determinados conceitos e princípios que, posteriormente, se transformariam na base para a evolução da diplomacia na área ambiental.

Com base nisso, leciona Maia Filho (2010, p. 24):

A preocupação ambiental específica se inicia ao final da 2ª Guerra, tratando principalmente da proteção das águas doces e dos mares. Entretanto, apenas após a crise da “sociedade de consumo”, que ocorreu nos anos 1960, percebe-se o nascimento do pensamento ambiental como o conhecemos atualmente, em linhas gerais. Tal movimento social gerou uma reação espontânea das sociedades em torno de um pensamento ecológico, ou “verde”, principalmente nos Estados Unidos e na então República Federal da Alemanha, e deu origem a vários acordos internacionais de proteção ao meio ambiente.

A natureza mundial dos problemas ambientais obrigou os Estados a formular modelos jurídicos mais eficientes para amparar os interesses complexos interligados à temática.

Após Estocolmo, variados encontros diplomáticos foram organizados, a exemplo das conferências de Recursos Hídricos (1975), Estabelecimentos Humanos (1976), Desertificação (1977) e de Fontes Novas ou Renováveis de Energia (1981), e também convenções específicas, como a de Lançamento de Dejetos por Navios (1972), sobre Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção (1973) e sobre o Direito do Mar (1982).

A Organização das Nações Unidas - ONU, criada após a Segunda Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, com 51 (cinquenta e um) Estados, possui um papel fundamental na mudança do cenário mundial de compreensão dos processos ecológicos, que não respeitam limites e fronteiras.

Hoje a ONU possui mais de 190 (cento e noventa) membros com propósitos definidos na Carta de São Francisco³. Segundo o artigo primeiro da Carta, são objetivos da ONU: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amigáveis entre os países, estas colaboradas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, bem como conseguir a cooperação internacional para resolver problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Neste ponto, tem-se a interferência direta da Organização das Nações Unidas, em colaboração com suas agências especializadas, que, desde a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, executa uma participação indispensável para a regulação das questões envolvendo controvérsias relacionadas ao tema.

Esta intervenção justifica-se, principalmente, pelo caráter essencial do ser humano e de sua dignidade⁴, reafirmando-se a influência direta do aspecto multilateral para a materialização e eficácia desta proteção.

Adiante, pode-se afirmar que os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembleia Geral, que se reúne anualmente na cidade sede de Nova York, o Conselho de Segurança, com quinze membros, sendo cinco permanentes (Estados Unidos, França, Rússia, Reino Unido e China), o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e a Corte Internacional de Justiça. (CAPARROZ, 2013)

A Assembleia-Geral é a principal instância deliberativa das Nações Unidas, sendo composta por todos os membros. Relata Caparroz (2013) que esta se reúne, em sessão ordinária, uma vez ao ano na sede da entidade. Caso seja urgente, o Conselho de Segurança poderá solicitar que sejam organizadas sessões em caráter excepcional.

Ressalta Mazzuoli (2013) que as organizações intergovernamentais, em aspectos gerais, são um fenômeno do Direito Internacional moderno, resultado de uma generosa evolução das relações bilaterais e multilaterais pelos Estados, e seu fundamento está na impossibilidade que os Estados geralmente possuem, por motivos sociais, econômicos,

³O Decreto 19.841, de 22 de Outubro de 1945, promulgou a Carta das Nações Unidas no Brasil. (Disponível em www.planalto.gov.br)

⁴Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, definido com Princípio 1 da Declaração de Estocolmo em 1972. (Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>.)

militares, políticos ou estruturais de realizarem por conta própria alguns objetivos comuns em contextos específicos.

Destarte, o ex-Ministro das Relações Exteriores e atual Ministro da Defesa, Celso Amorim, na ocasião de seu discurso durante a “II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional”, revalida que (2007, p. 8):

O multilateralismo encontra nas Nações Unidas sua mais legítima expressão. A ONU tem vocação universalista, de inclusão dos povos e de respeito à soberania de seus Estados membros. Sua maior legitimidade deriva de sua vocação universal e da representatividade da sua composição.

Em paralelo, conceituar organizações internacionais se mostra uma tarefa complexa, dada a multiplicidade destas no cenário atual, cada uma detentora de características e naturezas distintas. Para o DIP, pode-se defini-las, consoante Mazzuoli (2013, p. 632):

Associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regidas pelas normas de Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes.

Por essa linha de pensamento, as organizações, nos mesmos moldes que os Estados, possuem personalidade jurídica internacional, de modo que podem adquirir obrigações e solicitar o cumprimento de direitos, em esfera específica de atuação.

São oriundas de acordos, reduzidos a termo por tratados, cujas partes são os Estados soberanos, através de atos constitutivos. No entanto, guardam personalidade diversa daquela reservada aos seus membros. O elemento contrastante é a soberania e, por serem fruto dos Estados, apenas conservam um poder mediato. Inclusive, atenta Mazzuoli (2013, p. 632) novamente que:

Nem a mais importante delas – a Organização das Nações Unidas – é soberana no sentido técnico da palavra. Sua Assembleia-Geral também não o é, ainda que se possa dizer que os Estados a ela delegam poderes excepcionais de decisão (o mesmo sucedendo relativamente ao Conselho de Segurança).

Aliás, importante ressaltar a diferença entre estas e as organizações privadas não governamentais (ONGs), uma vez que não podem ser confundidas. Estas últimas não desfrutam de personalidade jurídica no plano exterior, muito embora sejam relevantes, sendo criadas por particulares e sem a mediação de um tratado, o que não as permite manter relações diplomáticas com outros sujeitos de Direito Internacional.

Relata Mazzuoli (2013) que tanto as organizações intergovernamentais quanto as organizações não governamentais são igualmente resultado de um ato de vontade. No entanto, na primeira, o acordo advém dos Estados, quando estes decidem elaborar um tratado multilateral, enquanto que na segunda surge pela vontade de particulares, ausente ou não a interveniência de órgãos públicos.

Os mais diversos assuntos discutidos na Assembleia-Geral da ONU, tanto por organizações intergovernamentais, quanto por organizações não governamentais, são de suma relevância para a harmoniosa convivência entre os povos, onde se pode destacar o equilíbrio e qualidade do meio ambiente global.

Caparroz (2013) afirma que as Nações Unidas foram criadas justamente com o objetivo de deslocar os debates internacionais para um fórum diplomático de negociações, de forma a evitar conflitos maiores.

Considera-se, portanto, extremamente positiva a atuação desses organismos na matéria ambiental. Aliás, segundo Mazzouli (2013), o Direito Internacional se volta ao meio ambiente justamente em decorrência da diplomacia multilateral.

Frise-se, neste contexto, o papel de conhecidas organizações privadas, como a União Internacional para Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN) e o Fundo Mundial da Vida Selvagem (WWF), que não possuem personalidade jurídica, muito embora se faça obrigatório reconhecer a relevante função que desempenham na promoção das causas socioambientais.

Sendo as organizações intergovernamentais um fator desencadeante para a efetivação dos principais foros ambientais, o estudo e análise da diplomacia multilateral por intermédio destas se faz necessário.

Citam-se diversos tratados onde a função de coordenar e supervisionar a fiel execução destes, que tem por objeto o meio ambiente, foram satisfatoriamente desempenhadas, a exemplo da Convenção e o Protocolo Relativos ao Problema do Ozônio, a Convenção Internacional para a Regulação da Pesca da Baleia e a Convenção sobre o Clima.

Em todos esses encontros mundiais para o meio ambiente, intensificados após Estocolmo em 1972, conseguiu-se alcançar um patamar avançado de discussões devido a influência da diplomacia multilateral.

Em seus termos, “esta evolução deve-se, em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos quatro marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, do Rio de Janeiro e de Joanesburgo” (2013, p.13).

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, novamente sediada na cidade do Rio de Janeiro, o que confere ao Brasil uma posição de destaque na proteção mundial do meio ambiente, foi pautada em questões técnicas e científicas, avançando a aplicação da sustentabilidade em prol da erradicação da fome e o fim da pobreza⁵.

O Brasil foi, portanto, sede duas vezes dos quatro mais importantes eventos mundiais ambientais. Sobre a evidência brasileira no cenário ambiental internacional, assevera o Ministro Celso Amorim que o Brasil pode ser considerado um efetivo defensor das soluções pacíficas e tem manifesta preferência pela via multilateral de resolução de controvérsias. Acertadamente, menciona que “não há modo mais efetivo de aproximar os Estados, manter a paz, proteger os direitos humanos, promover o desenvolvimento sustentável e construir soluções negociadas para problemas comuns” (2007, p. 8).

Nesses termos, não há dúvidas que a cooperação política internacional para a manutenção da qualidade ambiental das organizações intergovernamentais, expressão máxima da diplomacia multilateral, colaboram, de modo vantajoso, para a efetiva proteção do meio ambiente em sentido global.

3 O DIÁLOGO DIPLOMÁTICO BRASILEIRO NO PROGRAMA DE ROTULAGEM AMBIENTAL E A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO + 20

O início destas considerações se dá, conforme Corrêa (1998), pelos questionamentos dos padrões de consumo e de produção consoante suas consequências para a perda de qualidade ambiental. A diplomacia, no entanto, tem um papel muito favorável e proveitoso quanto à compatibilização do tema meio ambiente e os planos nacionais de desenvolvimento.

Neste contexto podem-se citar os programas de rotulagem ambiental, os quais compreendem os selos cuja finalidade é informar o consumidor sobre o processo de fabricação do produto.

⁵A Rio+20 marca o 20º aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), realizada no Rio de Janeiro em 1992, e o 10º aniversário da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (WSSD), promovida em Joanesburgo em 2002. Com a presença de Chefes de Estado e de Governo ou outros representantes, a expectativa é de uma Conferência do mais alto nível. (Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/>).

De acordo com Corrêa (1998), existem várias características que são comuns em todos os programas de rotulagem, como o caráter voluntário, a administração por órgãos governamentais ou entidades sem interesses comerciais com o apoio do governo, logotipo com marca registrada, critérios baseados no ciclo de vida da mercadoria e reavaliação periódicas dos métodos utilizados conforme o desenvolvimento tecnológico.

Ademais, os objetivos principais dos selos verdes estão em permitir que o consumidor faça o adequado julgamento acerca das qualidades ambientais referentes ao produto, estimulando, também, os produtores a criar novos processos de produção com menor impacto. Logo, no curso desta cadeia sustentável, há um relevante aumento da conscientização socioambiental em diversos níveis.

Entretanto, vale lembrar que qualquer programa dessa natureza deverá ser elaborado com base nas adversidades do local onde serão implantados, de forma que se aplicam diretrizes específicas, como o manejo de recursos renováveis ou não-renováveis, incentivo à reciclagem e minimização de resíduos e redução das emissões atmosféricas. Em conformidade a essa linha de pensamento, escreve Corrêa (1998, p.45-46):

Os programas de rotulagem ambiental constituem hoje instrumento de política dos governos para incentivar as mudanças de padrões de consumo e produção. O selo, com logotipo de fácil reconhecimento pelos consumidores, representa um valor agregado ao produto em mercados de maior sensibilidade ambiental dos consumidores. (...) Ao induzir a preferência dos consumidores para os produtos rotulados, esses programas buscam também sensibilizar os produtores, por intermédio do comportamento da demanda, a melhorarem a qualidade ambiental de seus produtos e alterarem seus métodos e processos de produção de forma a reduzir os níveis de contaminação por eles gerados, bem como a demanda por energia e recursos naturais.

Não obstante, em desenvolvimento de programas nos moldes do selo verde, o Brasil apresentou-se bastante atuante frente ao sistema das Nações Unidas. A atuação da diplomacia brasileira na Comissão de Desenvolvimento sustentável (CDS) foi decisiva para orientar o foco dos debates em torno dos métodos de produção sustentáveis e incentivar ações direcionadas para mecanismos de cooperação internacional no âmbito de comércio e meio ambiente⁶.

Na ocasião da terceira sessão da CDS, entre 11 e 28 de abril de 1995, na cidade de Nova York, o Brasil presidiu os trabalhos, debatendo acerca dos padrões de consumo e

⁶A participação do Brasil na Agenda 21 Global tem sido de destaque. A Agenda 21 Global é um amplo programa de ação, discutido e negociado durante os dois anos que precederam a Rio 92, no Rio de Janeiro. Participaram deste trabalho: técnicos do secretariado da Convenção e diplomatas e especialistas nomeados pelos governos e organizações não governamentais. Disponível em <http://www.brasilpnuma.org.br/saibamais/agenda21.html>.

produção e, ao final, tendo sua sugestão acatada no sentido de convocar uma reunião de peritos para analisar informações e subsidiar as discussões do tema. (CORRÊA 1998)

Entre os resultados mais promissores, conta Corrêa (1998), sancionou-se um parágrafo alusivo à relevância da biomassa como energia ambientalmente limpa, que favoreceu o Brasil no que tange ao programa nacional do álcool. Durante a sessão, a nação ratificou seus compromissos com a agenda internacional, demonstrando aspectos positivos da experiência brasileira em gestão ambiental.

Além disso, o Brasil obteve mais frutos em suas sugestões sobre mudanças nos métodos e processos de consumo e produção. Assim sendo, os países em desenvolvimento manifestaram-se a favor da eco-eficiência como uma estratégia forte para a obtenção de mudanças significativas.

O tema rotulagem ambiental, no entanto, traz à tona o compromisso brasileiro equivalente ao desenvolvimento sustentável. É coerente, pois, discorrer sobre este em paralelo com a análise anterior. De acordo com o Relatório Rio+20: o modelo brasileiro⁷, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada de 13 a 22 de junho de 2012, no Rio de Janeiro, estudou-se as significativas mudanças que a sociedade contemporânea precisa enfrentar nos três pilares do consumo sustentável: social, econômico e ambiental.

Completa Lago (2013) que Rio+20 foi uma conferência essencialmente diplomática, acrescentando de forma positiva o processo iniciado em 1972 com a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Relatou-se que o evento reuniu, segundo dados das Nações Unidas, 105 representantes em nível de Chefe de Estado e de Governo (57 Chefes de Estado, 31 Chefes de Governo, 8 Vice-Presidentes e 9 Vice-Primeiros-Ministros) e 487 Ministros de Estado⁸.

Conforme se verifica na leitura do relatório, a temática desenvolvimento sustentável tem se destacado na política externa brasileira. Desde sua aprovação na 64ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2009, a escolha do Brasil para sediar a Rio+20 se mostrou muito oportuna, a fim de que houvesse um novo debate sobre os rumos do desenvolvimento sustentável em torno dos próximos vinte anos. Ainda nas palavras de Lago (2013, p.158):

⁷Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/relatorio-rio20>.

⁸Dados quantitativos encontram-se na obra de André Aranha Corrêa do Lago, Conferências de desenvolvimento sustentável, 2013, capítulo 5. Todo o vocabulário técnico neste tópico segue as definições deste autor.

Além disso, a Conferência referiu-se às lacunas de implementação dos compromissos acordados em Cúpulas anteriores e tratou de desafios novos e emergentes, como segurança alimentar e agricultura, água, energia, cidades, transportes, oceanos, saúde, emprego, biodiversidade, produção e consumo sustentáveis, gênero e criação de objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como presidente do evento, o país direcionou os debates e conseguiu, por consenso, enumerar a adoção de medidas concretas em concordância aos objetivos do consumo equilibrado. Nesse contexto, entende-se que o documento final da “Rio+20 – O Futuro que Queremos”, ressalta a prioridade de fortalecer o Programa da ONU para o Meio Ambiente e a necessidade da criação de um órgão político que apoie e coordene ações internacionais com a finalidade de assegurar o gasto equilibrado dos recursos.

Ademais, o Relatório Rio+20 assevera que “a organização logística superou plenamente os grandes desafios (...) contribuindo para o fortalecimento do multilateralismo ao assegurar aos Estados-membros, negociadores e participantes a tranquilidade e as condições necessárias para deliberarem sobre o futuro que queremos” (2012, p.10).

Faz-se mister estabelecer uma breve comparação, de acordo com o entendimento de Lago (2013) entre o evento realizado na ocasião da Rio-92 e a conferência mais atual. Desse modo, ainda que a Rio-92 tenha instituído o conceito de desenvolvimento sustentável e favoreceu debates sobre a mudança do clima e diversidade biológica, a Rio+20 iniciou-se em um panorama distinto, em face da crise financeira instalada em meados de 2008 nos países em desenvolvimento, tendo por consequência efeitos econômicos, sociais e políticos. Nesse sentido Lago (2013, p. 158-159):

A Rio+20 distinguiu-se em vários aspectos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na Rio-92, foram adotados instrumentos internacionais negociados nos anos anteriores e que se tornaram fundamentais para o tratamento de mudanças do clima e de diversidade biológica, além da Agenda 21. Foram lançadas também negociações que resultaram na Convenção de Combate à Desertificação. A Rio-92 consagrou igualmente o conceito de desenvolvimento sustentável, que se consolidou ao longo dos anos como a integração dos três pilares do desenvolvimento: econômico, social e ambiental. A Rio-92 constituiu, assim, um ponto de chegada de processos multilaterais já maduros, em contexto político que coincidiu com o fim da Guerra Fria e com a afirmação do liberalismo econômico no plano global. A Rio+20 realizou-se em circunstância histórica muito diferente (...).

Assim sendo, o resultado final, materializado no documento “O Futuro que Queremos”, representa o início das ideias políticas e conceituais necessárias para a criação de uma agenda global de desenvolvimento sustentável⁹.

⁹Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/rio20-termina-e-documento-final-o-futuro-que-queremos-e-aprovado-com-elogios-e-reservas/>.

Além disso, a Conferência também obteve êxito na integração entre sociedade e o processo multilateral, por intermédio dos chamados “Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável”, que se realizou mediante uma plataforma on-line de discussões sobre temas prioritários da agenda internacional, organizadas por universidades brasileiras e estrangeiras¹⁰.

Uma das principais conquistas positivas para o Brasil deve-se pela criação do Centro Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Centro Rio+), de caráter internacional, com o objetivo de se estabelecer como centro de referência para a matéria de desenvolvimento sustentável no âmbito mundial.

Logo, é perceptível que, em anuência ao tópico anterior, os debates sobre sustentabilidade se enraízam necessariamente através da cooperação entre nações e, principalmente, da diplomacia multilateral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto fundamental da presente pesquisa baseou-se em demonstrar, por meios doutrinários, a importância e considerável influência do exercício da função diplomática perante às causas ambientais, com o encorajamento de suas diretrizes para fundamentar a tendência mundial voltada ao meio ambiente.

Nesta linha de raciocínio, a fim de que o trabalho cumpra suas finalidades essenciais, analisou-se o conceito de diplomacia e a possibilidade de incorporação dos seus elementos para a solução de controvérsias ambientais, bem como a efetiva atuação da diplomacia na modalidade multilateral como iniciativa para formular recomendações e apreciar estudos na área. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas mereceu o devido destaque, visto que recebe e aprecia diversas discussões na área.

Pretendeu-se tratar, ainda, de maneira sucinta, acerca da participação do corpo diplomático brasileiro na inserção de programas relacionados à rotulagem ambiental e, principalmente, e sobre o compromisso político de desenvolvimento sustentável. Isto se materializou por meio de duas grandes Conferências realizadas aqui no Brasil (Eco-92 e Rio + 20), onde se estudou as possibilidades de sincronizar o consumo, desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

Em matéria diplomática, conforme menciona o cientista político Brigagão (2012), o país tem sempre buscado as soluções pacíficas de conflitos. Desse modo, considerando que

¹⁰Informações detalhadas referentes aos “Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável” encontram-se na obra de André Aranha Corrêa do Lago, Conferências de desenvolvimento sustentável, 2013, capítulo 5.

a atividade diplomática é um método eficaz na solução de conflitos e prima-se que os processos diplomáticos se fundamentam na prerrogativa de diálogo entre as partes, os diplomatas brasileiros cumprem efetivamente sua função ao conseguir intermediar uma solução razoável durante as negociações a fim garantir uma natureza conciliatória para as divergências no campo ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, André. **Por dentro do Itamaraty**: impressões de um diplomata. Brasília: FUNAG, 2013.

AMORIM, Celso. **A diplomacia multilateral do Brasil: um tributo a Rui Barbosa**. Palestra do Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, por ocasião da “II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional – O Brasil e o Mundo que vem aí”. Rio de Janeiro, Palácio Itamaraty, 5 de novembro de 2007. Brasília: Funag, 2007.

BATH, Sérgio F. Guarischi. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. **Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09 fev. 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. **Promulga a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 18 fev. 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas no Brasil**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 18 fev. 2014.

BRIGAGÃO, Clóvis et al. **Diplomacia Brasileira Para a paz**. Brasília: Funag, 2012.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional, volume 11**. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

CORREA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves. 296 p. **Comércio e Meio ambiente: a atuação diplomática em relação ao selo verde** (Tese – Curso de Altos Estudos do Rio Branco). Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/15Comercio_e_meio_Ambiente.pdf.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 1972. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOLLA, José (org.). **Relatório Rio+20: o modelo brasileiro**. Brasília: Funag, 2012.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Funag, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA FILHO, Romero Gonçalves. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS**. Brasília: Funag, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PNUMA. **Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.pnuma.org.br>>. Acesso em 10 fev. 2014.

RIO + 20. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/>>. Acesso em 17 fev. 2014.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.